DD. DAICP = DIRETÓRIA DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL

RECURSO:

REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO: 11994/2016.

PROTOCOLO Nº 13020500072/17
DATA: 24/01/17
NOME LEGÍVEL

RECORRENTE: ELAINE DE SOUZA AMARAL;

RECORRIDOS: GOVERNO DE MINAS GERAIS;

SISEMA = SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE;

SECRETÁRIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVÉL;

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL = COPAM;

SEMAD;

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS =CRH

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

RAZÕES DO RECURSO

Que a Recorrente ELAINE DE SOUZA AMARAL, foi atuada nos autos de infração em epigrafe através de Técnicos de Fiscalização da SEMAD, sob argumento de comercialização de carvão Vegetal empacotado para Churrasco sem documento regular e obrigatório de controle ambiental, também sobre suposta fornecimento deste à comerciantes terceiros, além supostamente ter utilizado e empacotado este referido produto com Selos de origem de Empresas das Empresas terceiras ou Empacotadoras, pois tais pacotes em sua posse foram encontrados (pouquíssima quantidade).

Apresentou a ora Recorrente justificativas, mas não foram acatadas através do Núcleo de Infração.

Conforme se faz certo e comprova nos autos de infração supra citado não elementos e requisitos válidos para comprovação da materialidade da infração desta contra os Órgãos Ambientais, com exceção da quantidade ínfima (pouquíssima) de pacotes de carvão vegetal de outras marcas, o certo que não foram encontrados nas dependências ou em cursos, trajetos, posses e responsabilidades da mesma recorrente e sim em comércios de terceiros, sendo que aqueles que vendeu para os mesmos sempre foram todos legalizados.

Portanto os referidos pacotes de carvão vegetal não eram de titularidade e propriedade da recorrente, não como falar no pagamento do valor mínimo atribuídos destes e apreensão dos mesmos.

Ressalte-se que os demais não pertenciam e não era de responsabilidades da mesma Recorrente, pois todos o que foram comercializadas por ela tem atestado e 100% (cem por cento) de origem, garantia e autorização dos Órgãos Ambientais para comercialização, junto às pessoas capacitadas para atividade.

Ressalte-se que na certeza da Recorrente estava trabalhando e dentro das atividades de empacotamento do Carvão Vegetal de forma regular e totalmente dentro da observância das normas legais ambientais que a mesma entregou os 2.460 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA) SELOS de forma espontânea no Competente Órgão Ambiental local para conferência.

No caso estampado em Tela os Zelos foram de produção de carvão vegetal NO local conhecido como Ribeirão do Servo, também das proximidades da mesma no Galpão da Galinha, isto autorizados IEF.

Ratificando para efeitos de esclarecimento, na fase inicial da Fiscalização pela Secretária Ambiental, certamente houve desencontro de informação para efeitos de contatos para tal providência, pois a proprietária e representante da recorrente tem trabalhado praticamente sozinha com empacotamento e comercialização mo local da empresa gapão da galinha e nesta cidade e região.

À LOGICA E A RAZÃO:

Quanto aos pouquíssimos pacotes de carvões vegetais de outras marcas encontrados (quantidade Ínfima) nas dependências da Recorrente, sendo exposto na área externa de descartes de produtos (papeis) recicláveis desta, pois quanto esta vende os pacotes de carvão vegetal atestados e regularizados pelos Órgãos Ambientais para os Comerciantes, especialmente vendedores de churrasquinhos recebe destes os papeis pacotes para serem descartados.

INTERESSE NÃO PARTIMONIAL:

Cabe esclarecer a Recorrente como agente e titularidade de empresa individual é para mesma Elaine de Souza Amaral garantir seu sustento e de sua família, sempre trabalhando de forma regular e totalmente na legalidade com os Órgãos Ambientais.

FALTA PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÕES

Cabe frisar que no casa estampado em tela não houve os suposto nexo causal e conduta da agente e evento danoso.

(PAUTA FISCAL)

Cabe também a Recorrente manifestar no presente Recurso, ainda que se eventualmente e supostamente caracterizasse tal infração por parte da mesma, com permissão e vênia, os valores das multas das supostas infrações deveriam ser de acordo com os valores mínimos de mercado dos produtos segundo base de calculo ICMS do Estado.

Sendo eventuais, omissões, dúvidas e equívocos, pugna Recorrente deste Competente Órgão, recebido, conhecido **e DÊEM PROVIMENTO AO RECURSO,** determinado o **cancelamento em definitivo da Multa e toda condenação referente aos aludidos autos de infração, também desconstituída determinação de apreensão dos pacotes vegetal. Inclusive restituindo para mesma todo o produto de carvão vegetal empacotado apreendidos, além dos 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta Zelos entregue ao competente Òrgão com seqüência 0572856100 a 057288100, isto para entregue espontaneamente por ela para conferência .**

Por conseguinte, seja revogada determinação que determinou suspensão das atividades e do Registro da Recorrente junto IEF Nº. 318739, com reativação da mesma.

Ainda assim dentro do princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, ò que se admite por amor ao debate, sem querer prosseguir transigindo, mas por questão de divisão equânime de Justiça, seja aplicada eventual e suposta infração o mínimo legal de acordo com o valor Pauta Fiscal ICMS referente cada pacote de carvão vegetal apreendido, ademais aplicando a prescrição ainda que intercorrente conforme caso requerer..

Pede deferimento.

P.p. DR. VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO

ADVOGADO=OABMG: 61.909